

Altera a Lei n° 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para nela incluir os produtores independentes de matériaprima destinada à produção de biocombustível; e altera a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para nela incluir os produtores independentes de cana-de-açúcar e de outras biomassas destinadas à produção de biocombustíveis, e altera a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2° A Lei n° 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°
III - a importância da agregação de valor
à matéria-prima destinada à produção de
biocombustível e à biomassa brasileira; e
" (NR)
"Art. 3°
I – previsibilidade para a participação
dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade
da cadeia produtiva de biocombustíveis e na
segurança do abastecimento;
" (NR)
"Art. 5°





......

XVI - biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria biológica de origem vegetal ou animal que pode ser utilizado para a produção de biocombustíveis;

XVII - produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica produtora de matérias-primas elegíveis à fabricação de biocombustíveis que, cultivando terras próprias ou de terceiros, exerce diretamente a atividade agropecuária e destina sua produção a produtor de biocombustível;

XVIII - produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando cana-de-açúcar em terras próprias ou de terceiros, exerce diretamente a atividade agrícola e destina sua produção a produtor de biocombustível;

XIX - extrator de óleos vegetais: pessoa jurídica responsável pela extração de óleos vegetais de grãos oleaginosos;

XX - agente intermediário: pessoa
jurídica responsável pela comercialização de
biomassa;

XXI - perfil padrão ou penalizado agrícola: opção de preenchimento da ferramenta para cálculo da intensidade de carbono do biocombustível e de geração da nota de eficiência energético-ambiental a ser utilizada pelo produtor ou





importador de biocombustível em que são incluídos os parâmetros técnicos referentes à produção de biomassa energética requeridos com OS previamente alimentados, correspondentes ao perfil médio de produção no Brasil acrescido penalização, conforme definido em regulamento;

- perfil específico ou primário XXII agrícola: opção de preenchimento da ferramenta para cálculo da intensidade de carbono do biocombustível e de geração da nota de eficiência energéticoа ambiental ser utilizada pelo produtor importador de biocombustível em que são incluídos os parâmetros técnicos requeridos com os dados obtidos nos respectivos processos produtivos e nos processos dos produtores de biomassa energética;

XXIII - aposentadoria de CBIO: processo realizado por solicitação do detentor do Crédito de Descarbonização ao escriturador que visa à retirada definitiva de circulação do CBIO, impedindo qualquer negociação futura do crédito aposentado, conforme regulamento."(NR)

70

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • •	• • • •	• • • • • • • • • •	• • •
§ 2° A comp	rovação de at	endi	mento à m	eta
individual por cada	distribuidor	de	combustív	eis
será realizada, a	anualmente,	a	partir	da
aposentadoria dos Cr	éditos de De	scar	bonização	em
sua propriedade até 3	1 de dezembro	de c	cada ano.	





§ 5° A meta do distribuidor de combustíveis em seu primeiro ano de atuação será calculada por estimativa a partir do início de suas atividades de maneira proporcional ao número de meses restantes até o fim do correspondente ano, consideradas sua movimentação autorizada de produtos e a proporção de combustíveis fósseis observadas na região de sua atuação, e estará sujeita a comprovação parcial ao final de cada trimestre, conforme previsto em regulamento, vedada a aplicação do disposto no § 4° deste artigo.

§ 6° A meta do distribuidor de combustíveis em seu segundo ano de atuação será calculada na forma do *caput* deste artigo, mas estará sujeita a comprovação parcial ao final de cada semestre, conforme previsto em regulamento." (NR)

"Art. 0 não atendimento à meta individual constitui crime ambiental previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e sujeitará o distribuidor e seus dirigentes às penas previstas no referido dispositivo, além de multa proporcional à quantidade de Créditos Descarbonização que deixou de ser comprovadamente adquirida e aposentada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.





§ 1° A multa a que se refere o caput deste artigo deverá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 2° A proporcionalidade da multa de que trata o caput deste artigo deverá ter como preço de referência o maior preço médio mensal do Crédito de Descarbonização observado no período previsto para o cumprimento da respectiva meta individual." (NR)

"Art. 9°-A 0 não pagamento da participação do produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível prevista no 15-B desta Lei sujeitará o produtor biocombustível a multa proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser paga, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo deverá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)."

"Art. 9°-B O produtor, a central petroquímica e o formulador de combustíveis fósseis, bem como a cooperativa de produtores, a empresa comercializadora de etanol, o produtor e os demais fornecedores de biocombustíveis, além do importador, da empresa de comércio exterior e do





distribuidor, ficam vedados de comercializar qualquer combustível com o distribuidor inadimplente com sua meta individual, a partir da inclusão do nome deste em lista de sanções a ser publicada e mantida atualizada pela ANP em seu sítio eletrônico.

§ 1º Fica também vedada a importação direta de quaisquer produtos pelo distribuidor inadimplente enquanto sua meta individual não for cumprida.

§ 2° O agente regulado que infringir o disposto neste artigo ficará sujeito a multa, que poderá variar entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)."

"Art. 9°-C O não cumprimento, integral ou parcial, da meta individual por mais de um exercício ensejará a revogação da autorização para o exercício da atividade do distribuidor de combustíveis.

Parágrafo único. No caso de um distribuidor com autorização revogada ser sucedido total ou parcialmente por outra empresa ou ter seus ativos transferidos a outra pessoa jurídica, ficam os seus sucessores obrigados ao cumprimento da meta individual inadimplida e não regularizada pelos previamente sucedidos, à emissão de nova autorização da atividade pela ANP."

"Art. 15-B. O produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível que for





elegível com dados padrão ou primário fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização emitidos e comercializados a partir da biomassa por ele entregue, nas seguintes proporções:

I - o produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível fará jus à participação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas da comercialização dos Créditos de Descarbonização gerados a partir da cana-de-açúcar por ele entregue com o uso do perfil padrão agrícola; e

ΙI produtor - 0 de cana-de-acúcar destinada à produção de biocombustível que fornecer ao produtor de biocombustível os dados primários cálculo da nota necessários ao de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil específico agrícola e que for inserido na certificação do produtor de biocombustível com esse perfil, além da participação de que trata o inciso I deste caput, fará jus a, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por da receita adicional oriunda cento) da comercialização dos Créditos de Descarbonização considerando de eficiência gerados, а nota energético-ambiental utilizando o perfil específico cana-de-açúcar agrícola associado à entreque.

§ 1° A receita adicional de que trata o inciso II do *caput* deste artigo corresponde à





diferença entre a receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização gerados com a nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil específico agrícola e aquela que seria obtida com a nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil padrão para a área agrícola.

- § 2° Somente fará jus às participações de que trata este artigo o produtor de cana-de-açúcar que atender aos critérios de elegibilidade da RenovaBio previstos em regulamento.
- § 3° Somente fará jus às participações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo o produtor de cana-de-açúcar que fornecer os dados necessários ao monitoramento exigido referente ao produtor de biocombustível, conforme previsto em regulamento.
- § 4° A participação do produtor de canade-açúcar destinada à produção de biocombustíveis deverá ser paga até o mês subsequente ao término da safra em que os Créditos de Descarbonização foram emitidos, respeitados acordos distintos estabelecidos entre as partes.
- § 5° A participação do produtor de canade-açúcar destinada à produção de biocombustível prevista neste artigo respeitará o potencial de geração de Créditos de Descarbonização identificado na certificação do produtor de biocombustível na qual ele foi inserido, assim como a





proporcionalidade entre os créditos gerados pela biomassa por ele entregue e a totalidade de créditos gerados pelo emissor primário, respeitados acordos distintos estabelecidos entre as partes.

§ 6° Os tributos incidentes sobre a venda dos Créditos de Descarbonização e os custos emissão, de custódia, de negociação de operacionalização das transações com os referidos créditos serão descontados proporcionalmente montante a ser partilhado com os produtores de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível.

§ 7° É facultado à entidade de classe indicada voluntariamente pelo produtor de cana-deaçúcar acompanhar conferir е parâmetros OS técnicos, negociais e econômicos necessários à sua participação nas receitas oriundas comercialização dos Créditos de Descarbonização emitidos e comercializados a partir da biomassa por ele entreque.

§ 8° O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização relacionados à biomassa entregue pelo respectivo produtor de cana-de-açúcar.

§ 9° Para fins do disposto neste artigo, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao





emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, e não se sujeitará a nova incidência por ocasião do repasse ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.

§ 10. O produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível poderá, mediante instrumento contratual escrito, ceder ao emissor primário, gratuita ou onerosamente, o seu direito de participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização."

"Art. 15-C. Os produtores de biomassas, com exceção da cana-de-açúcar, destinadas à produção de biocombustíveis que sejam elegíveis e inseridos na certificação do produtor de biocombustível com dados padrão ou primário farão jus a parcela da receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização auferida pelo produtor de biocombustível, observados o tipo da biomassa e os dados fornecidos.

- § 1º A parcela da receita de que trata o caput deste artigo será livremente pactuada em âmbito privado e poderá ser repassada em forma de prêmio ao produtor de biomassa por ocasião da aquisição da matéria-prima.
- § 2° As receitas auferidas pelos produtores de biomassa decorrentes dos repasses das receitas com Créditos de Descarbonização na forma de prêmio ficam isentas de tributação."





15-D. Considerada operacional obrigatória е das despesas dos distribuidores para aquisições de Créditos Descarbonização até o limite do cumprimento de sua meta, fica declarada, na forma do art. 106 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a viabilidade de tomada correspondente de créditos também das contribuições previstas nas Leis n°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

"Art. 15-E. Para fins de incidência tributária, ficam os Créditos de Descarbonização previstos no inciso V do *caput* do art. 5° desta Lei equiparados aos valores mobiliários previstos na Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo entrará em vigor a partir da cobrança dos tributos previstos no art. 156-A e no inciso V do caput do art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023."

Art. 3° A Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-G:

"Art. 68-G. No regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou de transação por mercado a vista, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, por meio de balanço, mensalmente, o estoque próprio e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume





de diesel B comercializado, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não comprovados o estoque próprio e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume diesel B comercializado, o produtor, de importador, o distribuidor, o formulador, cooperativa de produtores, empresa a de comercialização e os demais fornecedores combustíveis ficam vedados de comercializar diesel A, diesel B e diesel C com o distribuidor inadimplente."

Art. 4° Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, quanto aos §§ 5° e 6° do art. 7° e ao art. 9°-B acrescidos pelo art. 2° à Lei n° 13.576, de 26 de dezembro de 2017;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA Presidente

